



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.087.676 - RS
(2017/0087640-5)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : GERCI CLERES MEDIANEIRA NASCIMENTO DA CONCEICAO
ADVOGADOS : JOSE INACIO DA CONCEIÇÃO - RS021527
TIAGO NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO - RS086753
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : HUMBERTO JARDIM MACHADO - RS009657
ALESSANDRA SANTANA E OUTRO(S) - RS0096570

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. AFASTADA A EXIGIBILIDADE. SUBSISTÊNCIA DE FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. A decisão que impõe ao réu a multa diária prevista no art. 461, § 4º, do CPC, por sua própria natureza, não produz coisa julgada material, podendo ser modificada a qualquer tempo, caso se revele insuficiente ou excessiva, conforme dispõe o art. 461, § 6º, do mesmo Código, até mesmo em exceção de pré-executividade ou em embargos do devedor. Precedentes.

2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3. Agravo interno conhecido, para negar provimento ao próprio recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer do agravo interno, para negar provimento ao próprio recurso especial, nos termos do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.087.676 - RS
(2017/0087640-5)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GERCI CLERES MEDIANEIRA NASCIMENTO DA CONCEICAO
ADVOGADOS : JOSE INACIO DA CONCEIÇÃO - RS021527
TIAGO NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO - RS086753
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : HUMBERTO JARDIM MACHADO - RS009657
ALESSANDRA SANTANA E OUTRO(S) - RS0096570

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Trata-se de agravo interno interposto por GERCI CLERES MEDIANEIRA NASCIMENTO DA CONCEICAO em face de decisão proferida pela Presidência deste Superior Tribunal, que, decidindo embargos de declaração anteriormente opostos, assentou não haver obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão monocrática de fl. 648.

Na decisão monocrática embargada, ficou decidido, em síntese, nos termos da jurisprudência do STJ, que "não há nulidade da intimação quando o vício não foi impugnado no primeiro momento em que a parte teve oportunidade de falar nos autos, pois o Poder Judiciário não pode compactuar com a chamada nulidade guardada, conduta de quedar-se inerte para alegar o vício em caso de resultado desfavorável, uma vez que esta demonstra a má-fé processual" (fl. 675)

A agravante alega, na petição do agravo interno, que o fundamento, segundo o qual não teria havido manifestação no momento oportuno não merece prosperar. Aduz o seguinte (fl. 685):

SALIENTA-SE QUE O AGRAVANTE REALIZOU NO SEU PRIMEIRO ATO A APRESENTAÇÃO DO EMBARGOS DECLARAÇÃO, alegando erro material, pois tomou ciência em razão da nota expedida DJ Eletrônico o qual houve a NEGATIVA DE ANALISE DO RECURSO DE AGRAVO.

Conforme se extrai objeto dos Embargos d Declaração houve um erro material para que a agravante realizasse a regularização processual.

Ocorre que a intimação do Agravante não ocorreu, pois conforme e-mail do profissional que esta subscreve na data de 18/05/2017 saiu de forma errônea, impossibilitando assim ciência da agravante para providenciar a regularização.

Ressalta-se que no próprio DJ Eletrônico consta mesma informação, não podendo a Agravante tomar ciência da decisão para regularização processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.087.676 - RS
(2017/0087640-5)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GERCI CLERES MEDIANEIRA NASCIMENTO DA CONCEICAO
ADVOGADOS : JOSE INACIO DA CONCEIÇÃO - RS021527
TIAGO NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO - RS086753
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : HUMBERTO JARDIM MACHADO - RS009657
ALESSANDRA SANTANA E OUTRO(S) - RS0096570

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. AFASTADA A EXIGIBILIDADE. SUBSISTÊNCIA DE FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. A decisão que impõe ao réu a multa diária prevista no art. 461, § 4º, do CPC, por sua própria natureza, não produz coisa julgada material, podendo ser modificada a qualquer tempo, caso se revele insuficiente ou excessiva, conforme dispõe o art. 461, § 6º, do mesmo Código, até mesmo em exceção de pré-executividade ou em embargos do devedor. Precedentes.

2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3. Agravo interno conhecido, para negar provimento ao próprio recurso especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Prospera a irresignação da recorrente.

Com efeito, na decisão de fls. 674-675 reconheceu-se ter ocorrido erro material, no que respeita ao despacho de intimação para regularização da representação processual.

Contudo, apesar do reconhecimento do erro, a decisão agravada considerou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadequado o momento de sua alegação, tendo havido preclusão da questão.

Após reanálise dos autos, percebe-se que o momento oportuno para manifestação, quanto à ocorrência do erro material, referente à intimação para regularização da representação processual era, conforme defendido pela ora agravante, o da oposição dos embargos de declaração (fls. 657-668) em face da decisão monocrática que não conheceu do recurso de agravo em recurso especial (fls. 653-654), justamente pela ausência da cadeia de procurações.

De fato, intimada para regularização (fl. 648) e tendo ocorrido erro na publicação desse despacho, não haveria como manifestar-se a respeito de decisão, da qual não tinha conhecimento (determinação de regularização), vindo a tê-lo, quando da publicação da decisão que não conheceu do recurso.

3. Feitas essas considerações, passa-se à análise do próprio recurso especial.

GERCI CLERES MEDIANEIRA NASCIMENTO DA CONCEICAO interpôs agravo contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, assim ementado (fl. 513):

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973.

ASTREINTES. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURADA. A inscrição na qual a parte requerente fundamenta o cumprimento de sentença não teve seu mérito analisado, porquanto a impugnação não foi conhecida, assim, as *astreintes* não estão abarcadas pela coisa julgada material. Outrossim, consoante entendimento consolidado em decisão do STJ, para fins do art. 543-C do CPC/1973, a decisão que comina *astreintes* não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada.

INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS (CCF). Nas devoluções de cheques sem provisão de fundos, os bancos são responsáveis pela inclusão do correntista no cadastro de emitentes de cheques sem fundos (CCF), conforme art. 10 da Resolução nº 1.682 do BACEN, constituindo-se em obrigação administrativa da parte requerida para com o BACEN.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO. AFASTADA A EXIGIBILIDADE. O § 6º do art. 461 do CPC/1973 prevê a possibilidade do Juiz, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou excessiva, restando pacificado na jurisprudência da Corte Superior que pode ser, inclusive, afastada a sua exigibilidade.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Deve ser mantido o benefício da gratuidade judiciária, o qual foi deferido na fase de conhecimento e, após, afastado fase de execução, tendo em vista que não se verifica modificação na situação econômica da parte requerente a justificar sua revogação.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Nas razões do recurso especial, aponta a parte recorrente, além de dissídio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 5º, LIV, Constituição Federal, bem como artigos 461, § 6º, 471, 473 e 474 do Código de Processo Civil 1973, bem como os arts. 496, 502, 503, 505, 507, 508 e 1022, II, do Novo Código de Processo Civil.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial, consoante certidão à fl. 566.

É o relatório.

DECIDO.

4. O recurso especial não merece provimento.

Em primeiro lugar, observa-se que não se viabiliza o apelo pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso, porque todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Saliente-se, inclusive, que não houve oposição de embargos de declaração do acórdão que julgou a apelação de fls. 332-366;

5. Quanto ao mérito, a alegação recursal se baseia, essencialmente, na nulidade de decisão proferida por juízo de primeiro grau, em face da inobservância do devido processo legal, diante da inviabilidade de revogação de decisão por magistrado de mesma hierarquia.

Alega a recorrente tratar-se de nulidade absoluta, pois somente o Tribunal poderia ter modificado uma decisão proferida em primeiro grau, não havendo competência para que juiz da mesma hierarquia assim agisse.

Assevera que, posteriormente, em grau de apelação, o acórdão atacado teria mantido referida decisão de primeira instância, também desrespeitando norma legal bem como Paradigma do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta que o Juiz pode modificar o valor ou periodicidade da multa, todavia a decisão do acórdão não levou em consideração que tal confirmação da multa já operou coisa julgada, tendo inclusive aceitação do recorrido e que, diante da coisa julgada material e formal não poderia o acórdão manifestar-se novamente sobre mérito da ação, que já foi discutido.

6. Acerca das alegações da recorrente, manifestou-se o tribunal de origem como a seguir (fls. 518-523):

Trata-se de **cumprimento de sentença de multa diária** fixada pelo descumprimento, pela instituição financeira, de ordem judicial que determinou a exclusão do nome da parte requerente dos cadastros de inadimplentes, em cinco dias, sob pena de multa diária de 1 salário mínimo, fixada na sentença de demanda revisional (fls. 36-43), e mantida na decisão da apelação nº 70046207270 (fls. 144-160).

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Juízo de origem, analisando o trânsito em julgado do processo, deferiu a expedição do alvará dos valores penhorados (fl. 256).

Expedido o respectivo alvará, bem como remetido ao magistrado para assinatura, este, reapreciando a questão, decidiu julgar extinto o cumprimento de sentença (fls. 259-260).

(...)

Tenho que não assiste razão à parte apelante.

Inicialmente, tenho que foi prudente a conduta do Juízo de origem de verificar, antes da assinatura de alvará, se a quantia a ser liberada é efetivamente devida, pois, no caso em exame, embora a impugnação ao cumprimento de sentença não tenha sido conhecida, por ausência de preparo, certo é que consultar os seus argumentos com o intuito de evitar o pagamento de quantia indevida, é pertinente, inclusive por tratar de questão que pode ser decidida de ofício, conforme preceitua o parágrafo 6º do art. 461 do CPC/1973, que afasta a exigibilidade da multa, condição da ação executiva, matéria de ordem pública, conhecível a qualquer momento.

Com efeito, a inscrição na qual a parte requerente fundamenta o cumprimento de sentença não teve seu mérito analisado, porquanto a impugnação não foi conhecida, assim, as *astreintes* não estão abarcadas pela coisa julgada material.

Ora, a decisão de primeira instância que deferiu a medida liminar para determinar à parte requerida a exclusão do nome da parte requente dos cadastros restritivos de inadimplentes, em cinco dias, sob pena de multa, confirmada por este Colegiado, decorre do contrato objeto da revisional - Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente, ao passo que a inscrição que consta nos documentos às fl. 49-50, no qual a parte requerente embasa sua execução, diz respeito à devolução de cheques pela segunda apresentação.

Ocorre que, na hipótese de devoluções de cheques sem provisão de fundos, os bancos são responsáveis pela inclusão do correntista no cadastro de emitentes de cheques sem fundos (CCF), conforme art. 10 da Resolução nº 1.682 do BACEN, portanto, se constitui em obrigação administrativa da parte requerida para com o BACEN, in verbis:

(...)

Desse modo, é regular a inscrição do nome da parte requerente no cadastro de emitentes de cheques sem fundos que, aliás, em momento algum foi por ela dita como equivocada.

Assim, não há nos autos comprovação de que o nome da parte requerente tenha permanecido inscrito em cadastros restritivos de crédito por conta de inadimplemento no Contrato de Abertura de Conta Corrente (e sim pelos cheques sem a devida provisão de fundos), após o deferimento da liminar, razão pela qual, não há falar em descumprimento de ordem judicial abarcada pela coisa julgada.

Outrossim, consoante entendimento consolidado em decisão do STJ no Resp nº 1.333.988 -SP, para fins do art. 543-C do CPC/1973, a decisão que comina *astreintes* não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada; vejamos:

(...)

MULTA POR DESCUMPRIMENTO.

O parágrafo 6º do art. 461 do CPC/1973 prevê a possibilidade do Juiz, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou excessiva, restando pacificado na jurisprudência da Corte Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que pode ser, inclusive, afastada sua exigibilidade.

No caso em análise, conforme já destacado anteriormente, não há nos autos comprovação de que o nome da parte requerente tenha permanecido inscrita em cadastros restritivos de crédito, por conta de inadimplemento no Contrato de Abertura de Conta Corrente, após o deferimento da liminar, razão pela qual é possível o afastamento da multa aplicada, diante da modificação da situação em que foi cominada.

(...)

A respeito do art. 461 do CPC/1973, é bem de ver que seu principal objetivo é a efetividade da tutela jurisdicional, a partir da imposição do cumprimento de determinada obrigação pelo devedor, sob pena da multa periódica, lá prevista.

Em razão disso, conforme afirmado no julgamento do Resp n. 1.186.960/MG, entende-se que a multa não pode ser fixada em valores módicos nem excessivos, devendo o julgador arbitrá-la "levando em conta as duas balizas, 'suficiência' e 'compatibilidade', e sempre com o preciso exame do caso em concreto" (TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e não fazer: e sua extensão aos deveres de entre de coisa (CPC, arts. 461 e 461-A; CDC, art. 84)*. São Paulo: RT, 2003, p. 248-249).

De fato, justamente por não haver um limite máximo de valor, tomando-se em conta sua natureza jurídica e a própria *mens legis* do instituto (CPC, art. 461, § 6º), reconhece o STJ ser lícito ao magistrado, de ofício ou a requerimento das partes, alterar o montante a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, quando modificada a situação para a qual foi imposta. Isso porque **não há falar em coisa julgada material**, estando perante meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado.

Exatamente nessa linha é que decidiu o acórdão recorrido, utilizando-se da premissa acima traçada como uma das razões de decidir.

E nesse sentido, inúmeros julgados desta Corte:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ASTREINTES. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC:

1.1. "Descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível."

1.2. "A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada."

2. Caso concreto: Exclusão das astreintes.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1333988/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 11/04/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA. VALOR TOTAL DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. DEMORA E INÉRCIA DO DEVEDOR.

1. O valor da multa cominatória prevista no art. 461 do CPC pode ser alterado pelo magistrado a qualquer tempo, quando reconhecida ser irrisória ou exorbitante, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada.

2. O valor total fixado a título de astreinte somente poderá ser objeto de redução se fixada a multa diária em valor desproporcional e não razoável à própria prestação que ela objetiva compelir o devedor a cumprir, nunca em razão do simples valor total da dívida, mera decorrência da demora e inércia do próprio devedor (REsp n. 1.475.157/SC).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1307408/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MULTA DIÁRIA (CPC, ART. 461, §§ 4º E 6º). COISA JULGADA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DE ANTERIOR EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO DO PEDIDO PRINCIPAL RELATIVO À REPARAÇÃO POR DANO MORAL (CPC, ART. 794, I). SENTENÇA DECLARATÓRIA. POSSIBILIDADE DE NOVA EXECUÇÃO RELATIVA AO PLEITO REMANESCENTE, DE MULTA DIÁRIA. COISA JULGADA FORMAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PARA EXECUÇÃO DE SEUS PRÓPRIOS JULGADOS. COMPETÊNCIA FIXADA PELO VALOR ORIGINAL DA CAUSA. IRRELEVÂNCIA DE SER O VALOR DA EXECUÇÃO SUPERIOR AO DE ALÇADA, EM DECORRÊNCIA DA INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO VALOR PELO JUIZ.

[...]

4. Ademais, a decisão que impõe ao réu a multa diária prevista no art. 461, § 4º, do CPC, por sua própria natureza, não produz coisa julgada material, podendo ser modificada a qualquer tempo, caso se revele insuficiente ou excessiva, conforme dispõe o art. 461, § 6º, do mesmo Código, até mesmo em exceção de pré-executividade ou em embargos do devedor. Precedentes.

[...]

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 691.785/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 20/10/2010)

7. Não bastasse o fundamento consistente na possibilidade de alteração do valor das *astreints*, tendo em vista a não formação de coisa julgada, quanto à questão, ainda que na fase de execução, o acórdão se valeu de fundamento outro, **não impugnado pela recorrente**, qual seja o fato de a decisão que fora descumprida e em relação a qual aplicou-se a multa, "decorre do contrato objeto da revisional - Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente, ao passo que a inscrição que consta nos documentos às fl. 49-50, no qual a parte requerente embasa sua execução, diz respeito à devolução de cheques pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segunda apresentação" (fl. 520).

Mais adiante, o acórdão assevera inexistir comprovação da ocorrência do próprio *fato gerador* da multa em execução, a justificar a revisão, pelo juízo do cumprimento de sentença, da decisão que condenou ao pagamento da sanção, *verbis* (fl.522):

Desse modo, é regular a inscrição do nome da parte requerente no cadastro de emitentes de cheques sem fundos que, aliás, em momento algum foi por ela dita como equivocada.

Assim, não há nos autos comprovação de que o nome da parte requerente tenha permanecido inscrito em cadastros restritivos de crédito por conta de inadimplemento no Contrato de Abertura de Conta Corrente (e sim pelos cheques sem a devida provisão de fundos), após o deferimento da liminar, razão pela qual, não há falar em descumprimento de ordem judicial abarcada pela coisa julgada.

Dito isso, o que se percebe é que as razões mencionadas nos parágrafos acima não foram combatidas pela recorrente, a atrair o enunciado da Súmula 283/STF.

Com efeito, a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

8. Ante o exposto, conheço do agravo interno, para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0087640-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no no AREsp 1.087.676 / RS**

Números Origem: 00127798420178217000 00440932520118210027 01551942720168217000
02711000024784 02711100191887 03111798620168217000 11000024784
11100191887 127798420178217000 1551942720168217000 2711100191887
3111798620168217000 440932520118210027 70069450005 70071009856
70072486640

PAUTA: 20/09/2018

JULGADO: 20/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERCICLERES MEDIANEIRA NASCIMENTO DA CONCEICAO
ADVOGADOS : JOSE INACIO DA CONCEIÇÃO - RS021527
TIAGO NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO - RS086753
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : HUMBERTO JARDIM MACHADO - RS009657
ALESSANDRA SANTANA E OUTRO(S) - RS0096570

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GERCICLERES MEDIANEIRA NASCIMENTO DA CONCEICAO
ADVOGADOS : JOSE INACIO DA CONCEIÇÃO - RS021527
TIAGO NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO - RS086753
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : HUMBERTO JARDIM MACHADO - RS009657
ALESSANDRA SANTANA E OUTRO(S) - RS0096570

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interno, para negar provimento ao próprio recurso especial, nos termos do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.